

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.634/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000235985-80  
Impugnação: 40.010136960-33  
Impugnante: Ana Paula Saldanha Justino Soares - ME  
IE: 074925427.00-80  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO – MICROEMPRESA – SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria por microempresa ou empresa de pequeno porte situada em Minas Gerais, proveniente de outra Unidade da Federação, destinada a comercialização, conforme previsto no § 14º do art. 42 do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação do imposto relativo a diferença entre a alíquotas interna e interestadual nas aquisições de mercadorias de outra Unidade da Federação por microempresa, conforme dispõe o § 14 do art. 42 do RICMS/02, no período de 01/02/11 a 31/12/12.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/37.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 46/54.

**DECISÃO**

A autuação fiscal encontra-se consubstanciada na falta de recolhimento da antecipação de imposto, prevista no §14 do art. 42 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42

(...)

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

Segundo extrai-se da norma, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização ou industrialização ou na utilização de serviço, o contribuinte mineiro enquadrado como micro ou pequena empresa, deve promover a complementação do ICMS relativo à diferença entre a alíquota praticada na operação e a interna.

A determinação diferenciada em relação aos contribuintes enquadrados na sistemática de apuração do tributo por débito e crédito justifica-se pela ausência da utilização dos créditos na aferição do saldo devedor para os enquadrados no programa do Simples Nacional, conforme estabelecido no art. 18 da Lei Complementar nº 123/06, a seguir transcrito:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1o e 2o deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

Pelo disposto, pode-se inferir que a carga tributária dos produtos adquiridos para revenda poderá influenciar diretamente na competitividade entre as empresas optantes pelo sistema, insinuando vantajosa a compra de mercadorias daqueles fornecedores autorizados à utilização das menores alíquotas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota-se a predisposição do regramento em proteger o fornecedor mineiro, ao forçar a igualdade da carga tributária incidente sobre a operação interestadual com aquela praticada internamente para transações comerciais semelhantes.

A situação da empresa autuada se enquadra no disposto na subalínea “b.55”, inciso I do art. 42 do RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.55) vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial. (Grifou-se)

Veja-se que, para que seja considerada alíquota de 12% (doze por cento) na operação interna, as mercadorias têm que ser originadas do estabelecimento onde se industrializou a mercadoria. Ou seja, a mencionada alíquota atinge, exclusivamente, as operações de aquisições diretas junto aos estabelecimentos industriais e, por óbvio, as operações com mercadoria de produção própria do remetente.

Conforme a Parte 2 do Anexo V do RICMS/02, o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, para as vendas de mercadorias para outros Estados, de produção própria, corresponde ao número 6.101.

Entretanto, todas as aquisições da Autuada foram feitas sob o CFOP 6.102. Ressalte-se, que esse código refere-se a vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

Sendo assim, tais aquisições não preenchem os requisitos para que a Autuada possa usufruir da alíquota interna reduzida, estando correta, portanto, a exigência do ICMS, a título de antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/02.

No tocante à cobrança de multa de revalidação, há que se ressaltar que essa penalidade guarda perfeita relação com o princípio da proporcionalidade por ser necessária à punição do infrator na prática do ilícito tributário, adequada à natureza da sanção aplicada e proporcional ao dano causado ao erário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes**  
**Relatora**

CC/CMG